

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.559, DE 2014.

Institui o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional para a promoção dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

Autor: Deputada **Flávia Morais**

Relator: Deputado **Pompeo de Mattos**

I – RELATÓRIO

A ilustre Deputada Flávia Morais apresenta projeto de lei que institui o Fundo Nacional para a Proteção dos Direitos da Mulher. Afirma que, apesar dos avanços sociais e econômicos do país, as mulheres carregam ainda o fardo da pobreza, da desigualdade e da violência.

Registra a autora o compromisso do país com a promoção dos direitos da mulher, por haver internalizado importantes tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). Lembra a adoção de outras medidas, tais quais a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de

2006), a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (em 1985) e a Secretaria de Políticas para a Mulher (em 2003).

Ressalta, contudo, a persistência de obstáculos para a adequada tutela do direito das mulheres, entre eles a carência de recursos de que dispõe o Conselho Nacional de Direitos da Mulher. Assim, com a finalidade de propiciar meios para a melhor elaboração e execução de políticas que visem à eliminação de toda forma de discriminação contra a mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos, propõe a criação do mencionado Fundo.

De acordo com a proposta, a receita do fundo pode provir de contribuições de pessoas físicas ou jurídicas (admitida a dedução do imposto de renda); do resultado de aplicações do governo e de organismos internacionais, entre outros.

A proposição, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do Regimento Interno).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão a análise de matérias atinentes ao direito da mulher (art. 32, XVII, *t*).

É louvável a iniciativa da nobre Deputada Flávia Moraes. Em que pese o avanço das conquistas alcançadas pelas mulheres em tempos recentes, não se pode fechar os olhos às desigualdades ainda persistentes. A igualdade formal, decorrente da Constituição, de tratados internacionais e de leis editadas por este Congresso Nacional, não se espelha totalmente no dia-a-dia de milhares de brasileiras. A promoção dos direitos das mulheres, conforme observou com lucidez a autora, não é satisfeita apenas com textos legislativos; requer notadamente a atuação estatal por meio de políticas públicas, possibilitadas pela construção de fontes estáveis de financiamento.

A criação do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos das Mulheres, nos termos propostos, tem o nobre intuito de viabilizar uma série de políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, com vistas a assegurar-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país.

Contudo, há dispositivos que merecem ser modificados e lacunas a serem preenchidas, a fim de evitar um possível desvirtuamento da intenção do legislador quando a Lei estiver em vigor.

No intuito de impedir que o Fundo seja utilizado na promoção das políticas de implantação e liberação da prática do aborto no Brasil, inserimos artigo que dispõe que nenhum dos recursos especificados nesta lei pode ser aplicado em equipamentos, serviços ou atividades que envolvam, direta ou indiretamente, o aborto provocado.

Na mesma vertente, estabelecemos que, observados os critérios para investidura na função, seja reservada, pelo menos, uma vaga aos representantes das entidades cuja finalidade seja a defesa da vida dos nascituro de membro nos Conselhos dos Direitos da Mulher.

Acolhemos também no substitutivo, a inclusão de dispositivo que prevê a divulgação, em Portal da Transparência Virtual, das contas de receita e despesa do Fundo, incluídas informações acerca do montante captado e das ações desenvolvidas.

Sendo assim, considero que a proposta da ilustre deputada Flávia Moraes merece prosperar, visto que garante uma importante fonte de financiamento em defesa dos direitos das mulheres. Todavia, pequenas modificações do seu escopo pretendem aprimorá-lo, de forma a garantir recursos que ajudarão a dizimar a discriminação das mulheres e garantir-lhes condições de liberdade e equidade, motivo pelo qual apresentamos o substitutivo a seguir.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.559, de 2014, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – CSSF

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.559, DE 2014.

Institui o Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Autora: Deputada **Flávia Morais**

Relator: Deputado **Pompeo de Mattos**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, destinado a financiar os programas e ações que tenham por finalidade promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, com vistas a assegurar-lhes condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - as contribuições referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II – os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

III – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV – o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

VI – o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º. Nenhum dos recursos especificados nesta lei pode ser aplicado em equipamentos, serviços ou atividades que envolvam, direta ou indiretamente, o aborto provocado.

Parágrafo único. Observados os critérios para investidura na função, é reservada aos representantes das entidades cuja finalidade seja a defesa da vida do nascituro ao menos uma vaga de membro nos Conselhos dos Direitos da Mulher.

Art. 3º. O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Mulher;

.....” (NR)

Art.4º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Municipais,

Estaduais e Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo somada à dedução relativa às doações efetuadas aos fundos do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 5º. A gerência do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e fixação dos critérios para sua utilização caberão ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM.

Art. 6º. É obrigatória a inclusão mensal das receitas e dos valores utilizados do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher em Portal da Transparência virtual, com acesso irrestrito a toda sociedade.

Parágrafo Único. Deverão constar do Portal da Transparência, além de outras informações pertinentes, a origem, a discriminação pormenorizada das ações contempladas, o montante e os rendimentos de todos os recursos captados pelo Fundo, bem como o destino das aplicações que forem feitas, além do teor e referências de todas as menções referentes ao Fundo que porventura sejam publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2018.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS